



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 0465/2014**

*Altera o inciso I, exclui o inciso II e renombra o inciso III para inciso II, do art. 6º da Resolução Cofen nº 442/2013.*

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Resolução Cofen nº 442/2013 criou a Comissão Permanente de Contabilidade, composta pela Chefia do Setor de Contabilidade, pelo Controlador-Geral e pelo Chefe do Departamento Financeiro, sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de acompanhar e atualizar as informações do Plano de Contas Unificado do Sistema;

**CONSIDERANDO** as várias solicitações dos Conselhos Regionais de Enfermagem de adequações do Plano de Contas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais para ajustes em contas analíticas com exclusões ou inclusões em conformidade com a realidade dos Regionais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Cofen em sua 456ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta no PAD Cofen nº 325/2012.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o inciso I, excluir o inciso II e renumerar o inciso III para inciso II do Art. 6º da Resolução Cofen nº 442/2013, de 6 de setembro de 2013, publicada no DOU de 12 de setembro de 2013, Seção 1, página 120, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I - contas dos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - estão autorizadas inclusões e alterações somente das contas analíticas;



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

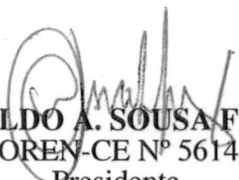
2

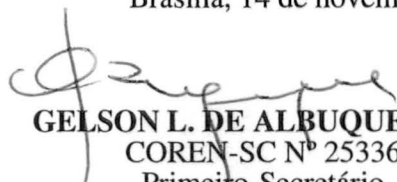
Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0465/2014

II - contas do Grupo 7 e 8 - estão autorizadas inclusões e alterações das contas, desde que respeitadas as normas contábeis vigentes do Conselho Federal de Contabilidade e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 14 de novembro de 2014.

  
**OSVALDO A. SOUSA FILHO**  
COREN-CE Nº 56145  
Presidente

  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
Primeiro-Secretário

.../ASSLEGIS

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****RESOLUÇÃO Nº 465, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

Altera o inciso I, exclui o inciso II e renúmeramos o inciso III para inciso II, do art. 6º da Resolução Cofen nº 442/2013.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução Cofen nº 442/2013 criou a Comissão Permanente de Contabilidade, composta pela Chefia do Setor de Contabilidade, pelo Controlador-Geral e pelo Chefe do Departamento Financeiro, sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de acompanhar e atualizar as informações do Plano de Contas Unificado do Sistema;

CONSIDERANDO as várias solicitações dos Conselhos Regionais de Enfermagem de adequações do Plano de Contas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais para ajustes em contas analíticas com exclusões ou inclusões em conformidade com a realidade dos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em Reunião Ordinária e tudo o mais que consta no PAD Cofen nº 112, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I, exclui o inciso II e renúmeramos o inciso III para inciso II do Art. 6º da Resolução Cofen nº 442/2013, de 6 de setembro de 2013, publicada no DOU de 12 de setembro de 2013, Seção 1, página 120, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I - contas dos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - estão autorizadas inclusões e alterações somente das contas analíticas; II - contas do Grupo 7 e 8 - estão autorizadas inclusões e alterações das contas, desde que respeitadas as normas contábeis vigentes do Conselho Federal de Contabilidade e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**DECISÃO Nº 223/2014**

Aprova o Parecer Jurídico nº 040-A/2014, favorável à dissolução da associação civil Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012 e, CONSIDERANDO o PAD Cofen nº 178/2007 que trata da dissolução da associação CBCENF;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, em Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer Jurídico nº 040-A/2014, favorável à dissolução da associação civil Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, após a indicação pelo Plenário do Cofen do nome de 06 (seis) Conselheiros Federais para comporem a referida pessoa jurídica de direito privado e a transferência de numerário existente em conta bancária para o Cofen, nos termos do art. 27 do estatuto social da associação CBCENF.

Art. 2º Aprovar a eleição, entre os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, dos seguintes membros para comporem a Assembleia-Geral da associação civil Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, nos termos do art. 11 do seu estatuto social:

Dr. Antônio Marcos Freire Gomes, Coren-PA 56.302-ENF;  
Dr. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Coren-SP 6.104-ENF;

Dr. Gelson Luiz de Albuquerque, Coren-SC 25.336-ENF;  
Dr. Julita Correia Feitosa, Coren-PE 6.935-ENF;  
Dr. Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES 109.251-ENF;

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, Coren-MS 85.775-ENF.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 17 de novembro de 2014.  
OSVALDO A. SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA****DECISÃO Nº 1.803, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de novembro de 2014, apreciando a Deliberação nº 174/2014-CEF, e considerando o disposto no art.94 do anexo I da Resolução nº 1021/2007 - Regulamento Eleitoral. Decidiu Homologar o resultado final da Eleição 2014 para o cargo de Presidente do Confea, tendo sido eleito o candidato José Tadeu da Silva, com mandato de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2017.

JÚLIO FIALKOSK  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****ACÓRDÃO**

Acórdão nº 17 de 22 de setembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 3946/2014. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevedo Costa.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 909, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação dos processos de emissão e renovação dos Certificados de Registro de Pessoas Jurídicas registradas no CREF4/SP.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 9696/98 e de acordo com os incisos V e X do Artigo 40 do Estatuto do CREF4/SP (Resolução CREF4/SP nº. 60/2011);

CONSIDERANDO a Resolução CREF4/SP nº. 67/2012, especificamente o estabelecido em seu artigo 6º;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das rotinas internas do CREF4/SP com vistas a otimizar o procedimento de renovação dos Certificados de Registro de Pessoas Jurídicas registradas no CREF4/SP, beneficiando inclusive a fiscalização de entidades prestadoras de serviços nas áreas de atividades físicas e/ou desportivas;

CONSIDERANDO a deliberação pela Diretoria do CREF4/SP, em reunião realizada em 17 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Instituir, nos termos desta portaria, os procedimentos específicos para emissão e renovação dos Certificados de Registro de Pessoas Jurídicas registradas no CREF4/SP.

Art. 2º - O Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, quando expedido, terá sua data de vencimento definida conforme o último algarismo do número de registro da respectiva pessoa jurídica no CREF4/SP, conforme estabelecido na tabela a seguir:

Final do número	3	4	5	6	7
Data de vencimento	31 mar	30 abr	31 mai	30 jun	31 jul

Final do número	8	9	0	1	2
Data de vencimento	31 ago	30 set	31 out	30 nov	31 dez

Parágrafo Único: O Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedido, quando do deferimento de registro da entidade junto ao CREF4/SP, terá validade mínima de 01 (um) ano, obedecida ainda a data de vencimento estabelecida neste artigo.

Art. 3º - O Certificado de Registro de Pessoa Jurídica será renovado ex officio no mês do vencimento, desde que não haja pendências cadastrais da entidade perante o CREF4/SP.

§ 1º. A verificação de pendências cadastrais da entidade perante o CREF4/SP será procedida através de consulta ao sistema de dados do Conselho, bem como através do preenchimento do formulário "Ficha de Recadastramento" pelas pessoas jurídicas, por meio do qual serão fornecidas informações atualizadas de interesse do CREF4/SP.

§ 2º. Na existência de pendência(s) cadastral(is), a pessoa jurídica encaminhará ao CREF4/SP a documentação necessária à atualização dos dados, conforme esclarecido no formulário "Ficha de Recadastramento".

§ 3º. A pendência financeira da entidade não impedirá a renovação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, sem prejuízo das providências administrativas e judiciais para cobrança de débitos que deverão ser sistematicamente adotadas pelo CREF4/SP.

§ 4º. Salvo ocorrência de caso fortuito ou força maior que justifique o contrário, a validade do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica renovado será de até 1 (um) ano, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 4º - Em até 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, o CREF4/SP concederá a cada entidade o prazo de 30 (trinta) dias corridos para encaminhamento da "Ficha de Recadastramento" devidamente preenchida e assinada pelos responsáveis técnicos e legais da pessoa jurídica, acompanhada, se for o caso, da documentação necessária para regularização de eventuais pendências cadastrais.

Parágrafo Único: O procedimento previsto no caput deste artigo será comunicado às Pessoas Jurídicas por carta ou meio eletrônico, juntamente com a informação de que a "Ficha de Recadastramento" encontra-se disponível no portal eletrônico do CREF4/SP na internet.

Art. 5º - A desobediência ao prazo estipulado no artigo anterior para o envio de documentação pela Pessoa Jurídica não alterará a data de vencimento do respectivo certificado, conforme estabelecido no art. 3º, §4º desta portaria.

Parágrafo Único: O recebimento da "Ficha de Recadastramento", para fins de atendimento ao disposto no art. 3º, §2º desta portaria, somente será autorizado quando conferido o correto preenchimento do citado documento, devendo este, nos casos de erro de preenchimento, rasura ou falta de informações, ser devolvido ao representante da pessoa jurídica para regularização, o que não prejudicará a designação da data de vencimento do novo certificado de acordo com o art. 3º, §4º desta portaria.

Art. 6º - Para fins de facilitar o contato entre as pessoas jurídicas e o CREF4/SP, as entidades deverão fornecer ao Conselho duas opções de correio eletrônico (e-mail), sendo uma principal e outra, alternativa, informação esta que deverá ser atualizada a cada recadastramento.

Art. 7º - Os Certificados de Registro de Pessoa Jurídica do CREF4/SP serão enviados através dos Correios ao endereço cadastrado no prontuário da respectiva pessoa jurídica.

Art. 8º - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CREF4/SP nº 558, de 02 de julho de 2012.

FLAVIO DELMANTO

VOCE SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

316 Quatrel A. Luz 806, Brasília - DF CEP: 70522-000  
www.in.gov.br  
contato@in.gov.br



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 0465/2014**

*Altera o inciso I, exclui o inciso II e renumera o inciso III para inciso II, do art. 6º da Resolução Cofen nº 442/2013.*

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Resolução Cofen nº 442/2013 criou a Comissão Permanente de Contabilidade, composta pela Chefia do Setor de Contabilidade, pelo Controlador-Geral e pelo Chefe do Departamento Financeiro, sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de acompanhar e atualizar as informações do Plano de Contas Unificado do Sistema;

**CONSIDERANDO** as várias solicitações dos Conselhos Regionais de Enfermagem de adequações do Plano de Contas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais para ajustes em contas analíticas com exclusões ou inclusões em conformidade com a realidade dos Regionais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Cofen em sua 456ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta no PAD Cofen nº 325/2012.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o inciso I, excluir o inciso II e renumerar o inciso III para inciso II do Art. 6º da Resolução Cofen nº 442/2013, de 6 de setembro de 2013, publicada no DOU de 12 de setembro de 2013, Seção 1, página 120, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I - contas dos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - estão autorizadas inclusões e alterações somente das contas analíticas;



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

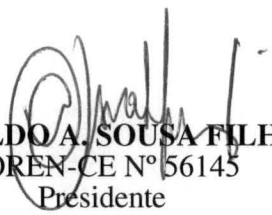
filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

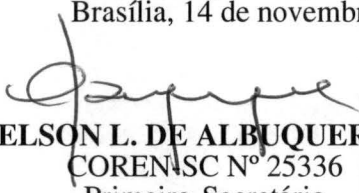
## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0465/2014

II - contas do Grupo 7 e 8 - estão autorizadas inclusões e alterações das contas, desde que respeitadas as normas contábeis vigentes do Conselho Federal de Contabilidade e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

  
**OSVALDO A. SOUSA FILHO**  
COREN-CE Nº 56145  
Presidente

  
**GELSON L. DE ALBUQUERQUE**  
COREN-SC Nº 25336  
Primeiro-Secretário

.../ASSLEGIS

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****RESOLUÇÃO Nº 465, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

Altera o inciso I, exclui o inciso II e renúncia o inciso III para inciso II, do art. 6º da Resolução Cofen nº 442/2013.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução Cofen nº 442/2013 criou a Comissão Permanente de Contabilidade, composta pela Chefia do Setor de Contabilidade, pelo Controlador-Geral e pelo Chefe do Departamento Financeiro, sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de acompanhar e atualizar as informações do Plano de Contas Unificado do Sistema;

CONSIDERANDO as várias solicitações dos Conselhos Regionais de Enfermagem de adequações do Plano de Contas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais para ajustes em contas analíticas com exclusões ou inclusões em conformidade com a realidade dos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 456ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta no PAD Cofen nº 325/2012, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I, exclui o inciso II e renunciar o inciso III para inciso II do Art. 6º da Resolução Cofen nº 442/2013, de 6 de setembro de 2013, publicada no DOU de 12 de setembro de 2013, Seção 1, página 120, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I - contas dos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - estão autorizadas inclusões e alterações somente das contas analíticas; II - contas do Grupo 7 e 8 - estão autorizadas inclusões e alterações das contas, desde que respeitadas as normas contábeis vigentes do Conselho Federal de Contabilidade e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**DECISÃO Nº 223/2014**

Aprova o Parecer Jurídico nº 040-A/2014, favorável à dissolução da associação civil Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF e das outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012 e, CONSIDERANDO o PAD Cofen nº 178/2007 que trata da dissolução da associação CBCENF;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, em sua 456ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer Jurídico nº 040-A/2014, favorável à dissolução da associação civil Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, após a indicação pelo Plenário do Cofen do nome de 06 (seis) Conselheiros Federais para comporem a referida pessoa jurídica de direito privado e a transferência de numerário existente em conta bancária para o Cofen, nos termos do art. 27 do estatuto social da associação CBCENF.

Art. 2º Aprovar a eleição, entre os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, dos seguintes membros para comporem a Assembleia-Geral da associação civil Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, nos termos do art. 11 do seu estatuto social:

Dr. Antônio Marcos Freire Gomes, Coren-PA 56.302-ENF;  
Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Coren-SP 6.104-ENF;

Dr. Gelson Luiz de Albuquerque, Coren-SC 25.336-ENF;  
Dra. Julita Correia Feitosa, Coren-PE 6.935-ENF;  
Dra. Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES 109.251-ENF;

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, Coren-MS 85.775-ENF.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 17 de novembro de 2014.  
OSVALDO A. SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA****DECISÃO Nº 1.803, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de novembro de 2014, apreciando a Deliberação nº 174/2014-CEF, e considerando o disposto no art.94 do anexo I da Resolução nº 1021/2007 - Regulamento Eleitoral. Decidiu Homologar o resultado final da Eleição 2014 para o cargo de Presidente do Confea, tendo sido eleito o candidato José Tadeu da Silva, com mandato de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2017.

JÚLIO FIALKOSK  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****ACÓRDÃO**

Acórdão nº 17 de 22 de setembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 3946/2014. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevedo Costa.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 909, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação dos processos de emissão e renovação dos Certificados de Registro de Pessoas Jurídicas registradas no CREF4/SP.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 9696/98 e de acordo com os incisos V e X do Artigo 40 do Estatuto do CREF4/SP (Resolução CREF4/SP nº. 60/2011);

CONSIDERANDO a Resolução CREF4/SP nº. 67/2012, especificamente o estabelecido em seu artigo 6º;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das rotinas internas do CREF4/SP com vistas a otimizar o procedimento de renovação dos Certificados de Registro de Pessoas Jurídicas registradas no CREF4/SP, beneficiando inclusive a fiscalização de entidades prestadoras de serviços nas áreas de atividades físicas e/ou desportivas;

CONSIDERANDO a deliberação pela Diretoria do CREF4/SP, em reunião realizada em 17 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Instituir, nos termos desta portaria, os procedimentos específicos para emissão e renovação dos Certificados de Registro de Pessoas Jurídicas registradas no CREF4/SP.

Art. 2º - O Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, quando expedido, terá sua data de vencimento definida conforme o último algarismo do número de registro da respectiva pessoa jurídica no CREF4/SP, conforme estabelecido na tabela a seguir:

Final do número	3	4	5	6	7
Data de vencimento	31 mar	30 abr	31 mai	30 jun	31 jul

Final do número	8	9	0	1	2
Data de vencimento	31 ago	30 set	31 out	30 nov	31 dez

Parágrafo Único: O Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedido, quando do deferimento de registro da entidade junto ao CREF4/SP, terá validade mínima de 01 (um) ano, obedecida ainda a data de vencimento estabelecida neste artigo.

Art. 3º - O Certificado de Registro de Pessoa Jurídica será renovado ex officio no mês de vencimento, desde que não haja pendências cadastrais da entidade perante o CREF4/SP.

§ 1º - A verificação de pendências cadastrais da entidade perante o CREF4/SP será procedida através de consulta ao sistema de dados do Conselho, bem como através do preenchimento do formulário "Ficha de Recadastramento" pelas pessoas jurídicas, por meio do qual serão fornecidas informações atualizadas de interesse do CREF4/SP.

§ 2º - Na existência de pendência(s) cadastral(is), a pessoa jurídica encaminhará ao CREF4/SP a documentação necessária à atualização dos dados, conforme esclarecido no formulário "Ficha de Recadastramento".

§ 3º - A pendência financeira da entidade não impedirá a renovação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, sem prejuízo das providências administrativas e judiciais para cobrança de débitos que deverão ser sistematicamente adotadas pelo CREF4/SP.

§ 4º - Salvo ocorrência de caso fortuito ou força maior que justifique o contrário, a validade do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica renovado será de até 1 (um) ano, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 4º - Em até 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, o CREF4/SP concederá a cada entidade o prazo de 30 (trinta) dias corridos para encaminhamento da "Ficha de Recadastramento" devidamente preenchida e assinada pelos responsáveis técnicos e legais da pessoa jurídica, acompanhada, se for o caso, da documentação necessária para regularização de eventuais pendências cadastrais.

Parágrafo Único: O procedimento previsto no caput deste artigo será comunicado às Pessoas Jurídicas por carta ou meio eletrônico, juntamente com a informação de que a "Ficha de Recadastramento" encontra-se disponível no portal eletrônico do CREF4/SP na internet.

Art. 5º - A desobediência ao prazo estipulado no artigo anterior para o envio de documentação pela Pessoa Jurídica não alterará a data de vencimento do respectivo certificado, conforme estabelecido no art. 3º, §4º desta portaria.

Parágrafo Único: O recebimento da "Ficha de Recadastramento", para fins de atendimento ao disposto no art. 3º, §2º desta portaria, somente será autorizado quando conferido o correto preenchimento do citado documento, devendo este, nos casos de erro de preenchimento, rasura ou falta de informações, ser devolvido ao representante da pessoa jurídica para regularização, o que não prejudicará a designação da data de vencimento do novo certificado de acordo com o art. 3º, §4º desta portaria.

Art. 6º - Para fins de facilitar o contato entre as pessoas jurídicas e o CREF4/SP, as entidades deverão fornecer ao Conselho duas opções de correio eletrônico (e-mail), sendo uma principal e outra, alternativa, informação esta que deverá ser atualizada a cada recadastramento.

Art. 7º - Os Certificados de Registro de Pessoa Jurídica do CREF4/SP serão enviados através dos Correios ao endereço cadastrado no prontuário da respectiva pessoa jurídica.

Art. 8º - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CREF4/SP nº 558, de 02 de julho de 2012.

FLAVIO DELMANTO

**VOCE SABIA QUE...**

...após a **Imprensa Nacional** ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SRL, Quarta A, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70619-400  
www.in.gov.br  
avulso@in.gov.br